

Projeto de Lei n.º 128/XVI/1.ª (PAN)

Aprova um regime jurídico para a reconversão de parques zoológicos e a sua transição digital e prevê a criação de centros de conservação e recuperação para animais selvagens

Data de admissão: 14 de maio 2024

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Sara Santos Pereira e Elodie Rocha (DAC); Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN); Filipa Paixão e Leonor Calvão Borges (DILP); João Carlos Oliveira (BIB).

Data: 03.06.2024

I. A INICIATIVA

De acordo com o disposto na exposição de motivos, os parques zoológicos, tradicionalmente concebidos como espaços de conservação, não servem essa medida. Muito menos quando, a par do intuito de conservação, fornecem «espetáculos» com animais para entretenimento.

Refere ainda a proponente que o «[Decreto-Lei n.º 59/2003](#), de 1 de abril, transpõe para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 1999/22/CE](#), do Conselho, de 29 de março, estabelecendo, no seu artigo 22.º, a propósito de exibições de animais que, «sempre que existirem exibições de animais, estas devem ser baseadas no comportamento natural das respetivas espécies e quaisquer informações prestadas no decurso das mesmas devem ser baseadas em factos biológicos que facilitem a observação e compreensão do comportamento dos animais». «O cumprimento destas disposições normativas mostra-se impraticável, uma vez que a manutenção destes animais em cativeiro tem efeitos muito negativos no seu bem-estar e impossibilita que estes apresentem um comportamento natural.».

O articulado pretende estabelecer um regime de reconversão de parques zoológicos, promovendo a reconversão digital que fomente a sensibilização e a criação de centros de conservação e de recuperação de espécies, em ambiente natural, para os animais alojados nestes espaços.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Pessoas, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da](#)

[República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado habitualmente como «lei-travão», assinalamos que a iniciativa parece traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas do Estado.

No entanto, no artigo 17.º prevê-se que a iniciativa entre em vigor a 1 de julho de 2025, data em que previsivelmente já estará em vigor um novo Orçamento do Estado. No entanto, de forma a assegurar o cumprimento do limite à apresentação de iniciativas em causa, sugere-se a alteração da redação da norma de entrada em vigor de forma a que esta passe a coincidir com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.

A iniciativa deu entrada a 10 de maio de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 14 de maio de 2024 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 15 de maio

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

de 2024. Foi redistribuída à Comissão de Agricultura e Pescas (7.^a) por despacho de 23 de maio de 2024.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no artigo 17.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia 1 de julho de 2025», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos](#)

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

[Normativos](#)³, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Sugere-se que a norma relativa ao regime transitório, constante do artigo 4.º, assim como o artigo 8.º, em decorrência deste, seja colocada nas disposições finais, tal como a norma constante do artigo 3.º, que, do ponto de vista substancial, também se enquadra, em termos de organização sistemática, no âmbito das referidas disposições.

Por sua vez, o artigo 16.º não prevê uma revogação, pelo que não deve ter como epígrafe «norma revogatória», enquadrado-se, antes, no âmbito do regime transitório.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril](#)⁴, transpõe para a ordem jurídica nacional a [Directiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de Março, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em parques zoológicos](#)⁵, estabelecendo as normas para a manutenção e bem-estar dos animais, o licenciamento e inspeções dos parques, a gestão das colecções, a promoção de estudos científicos, a salvaguarda da biodiversidade e a educação pedagógica dos visitantes.

Este diploma aplica-se «aos animais alojados em parques zoológicos, nomeadamente jardins zoológicos, delphinários, aquários, oceanários, reptilários, parques ornitológicos e parques safari ou outras instalações similares, assim como aos animais alojados em centros de recuperação, de recolha, reservas e viveiros de fauna cinegética, daqui em diante genericamente designados por parques zoológicos» (n.º 1 do [artigo 2.º](#)).

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/05/2024.

⁵ Texto retirado do portal legislativo da União Europeia, EUR-LEX. Consultas efetuadas a 23/05/2024.

Ali, define-se parque zoológico como «qualquer estabelecimento, de carácter permanente, geograficamente circunscrito, onde sejam habitualmente alojados animais para exibição ao público durante sete ou mais dias por ano» [alínea a) do n.º 1 do [artigo 3.º](#)]. Esta mesma norma distingue o conceito de «animal»⁶, «animal de companhia»⁷ e «animal perigoso»⁸.

O [artigo 4.º](#) do diploma prevê os princípios básicos do bem-estar dos animais e da conservação das espécies, determinando-se que este deve ser salvaguardado no que respeita às condições de alojamento, reprodução, criação, manutenção, acomodação, deslocação e nos cuidados a ter com os animais em parques zoológicos (n.º 1). Dispõe-se ainda no n.º 2 desta norma que «nenhum animal deve ser detido num parque zoológico se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro». Acresce que «os parques zoológicos devem estar construídos de forma a impossibilitar a fuga dos animais, com vista a evitar possíveis ameaças, nomeadamente ecológicas, para as espécies autóctones e dificultar a entrada de agentes passíveis de transmissão de doenças infecto-contagiosas e parasitárias» (n.º 5). Por fim, a norma impõe obrigações aos parques zoológicos no sentido da participação em «atividades de investigação de que resulte benefício em termos da conservação das espécies» (n.º 3) e da adoção de «medidas de promoção da educação e da consciencialização do público no que respeita à preservação da biodiversidade» (n.º 4).

Os animais alojados em parques zoológicos devem ser objeto de um registo individual, o qual deve estar atualizado e ser adequado à espécie da colecção zoológica a que pertencem, registo esse que se deve manter pelo prazo mínimo de 20 anos (n.º 1 do [artigo 11.º](#)). Ao que acresce, devem estes animais ser identificados por método adequado à sua espécie, nomeadamente através de microchip, tatuagem, brincos, marcas ou anilhas (n.º 1 do [artigo 12.º](#)).

⁶ Como «qualquer espécie ou espécime animal vivo pertencente à fauna portuguesa ou exótica» [alínea b) do n.º 1 do [artigo 3.º](#)].

⁷ Como «todo o animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu prazer e como companhia» [alínea c) do n.º 1 do [artigo 3.º](#)].

⁸ Como «qualquer animal que devido à sua especificidade fisiológica ou tipológica e ou comportamento agressivo possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais» [alínea d) do n.º 1 do [artigo 3.º](#)].

No que se refere à aquisição, venda, troca, cedência ou doação de animais, esta só pode ser efectuada entre instituições abrangidas pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 59/2003 (n.º 1 do [artigo 16.º](#)).

Em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2003, foram aprovadas as regras técnicas da sua aplicação.

Conforme [artigo 18.º](#) deste Anexo, «a reprodução deve obedecer a uma política de manutenção equilibrada dos espécimes animais, em consonância com as reais capacidades de alojamento e maneio do parque zoológico, para evitar o mais possível o surgimento de animais excedentários».

Prevê-se ainda no [artigo 22.º](#) do Anexo que «sempre que existirem exposições de animais, estas devem ser baseadas no comportamento natural das respectivas espécies e quaisquer informações prestadas no decurso das mesmas devem ser baseadas em factos biológicos que facilitem a observação e compreensão do comportamento dos animais» (n.º 1), sem prejuízo do bem-estar dos animais nelas envolvidos (n.º 2).

O regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade vem previsto no [Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho](#).

Nos termos do [artigo 33.º](#), «a actividade de recolha e tratamento de animais selvagens visando, sempre que possível, a sua devolução ao meio natural, bem como de detenção de animais irrecuperáveis, é assegurada pela Rede Nacional de Centros de Recuperação para a Fauna, a promover pela autoridade nacional em articulação com outras entidades públicas com competências em matéria de fauna, bem como com outras entidades idóneas do ponto de vista ambiental, social e económico, designadamente organizações não governamentais de ambiente» (n.º 1).

Prevê-se ainda no n.º 1 do [artigo 34.º](#), que «relativamente a espécies ameaçadas inscritas no Cadastro, a autoridade nacional promove, sempre que adequado, a cooperação com e entre autoridades públicas e privadas, designadamente organizações não governamentais de ambiente, jardins botânicos e zoológicos e universidades, tendo em vista o desenvolvimento de programas de criação em cativeiro ou de propagação fora do respectivo habitat».

Neste seguimento, a [Portaria n.º 1112/2009, de 28 de setembro](#), criou a Rede Nacional de Centros de Recuperação para a Fauna. Esta Rede é constituída por estruturas que

permitem a receção de espécimes selvagens de fauna indígena ou naturalizada, nomeadamente as abrangidos pelas diretivas e convenções internacionais de conservação da natureza e da biodiversidade, o seu tratamento, a sua recuperação ou a sua reprodução e a sua posterior devolução ao meio natural. Os centros enquadrados na RNCRF partilham objetivos comuns, contribuindo para a conservação da biodiversidade nas suas vertentes *in situ* e *ex situ*, para o conhecimento científico e para a promoção da educação ambiental.

Refira-se, por fim, que o [artigo 202.º](#) da [Lei n.º 82/2023, de 19 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2024, determinou que o Governo deva garantir, em 2024, «uma linha de investimento adicional para os centros de recuperação de animais selvagens, destinando uma verba específica para a adaptação dos serviços e espaços para tratamento e alojamento de animais de espécies não autóctones» (n.º 1).

A [Lista Nacional de Parques Zoológicos Licenciados a 12 de janeiro de 2022](#) está publicada no portal da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, sendo que, àquela data, totalizavam 26 parques.

A título de exemplo, de acordo com o [portal](#) do Jardim Zoológico de Lisboa, este colabora com diversas instituições, universidades e escolas nacionais e internacionais, no âmbito académico das mais diversas áreas como é o caso da biologia, etologia e medicina veterinária. E participa ativamente em projetos de investigação científica, destacando-se a primeira inseminação artificial em Tigre-da-sibéria e o primeiro Biobanking para reprodução assistida no Irão.

Mais se refere naquele portal que, atualmente, «o Jardim Zoológico participa em 75 Programas Europeus de Reprodução de Espécies Ameaçadas (EEPs) e em 49 outros programas (studbooks europeus e internacionais) referentes a um total de 97 espécies ou subespécies em risco de extinção». Ao que acresce coordena quatro EEPs, a saber: «leopardo-da-pérsia (*Panthera pardus tulliana*, contando ainda com o EAZA Veterinary Advisor para a espécie), niala (*Tragelaphus angasi*), leão-marinho-da-california (*Zalophus californianus*) e tartaruga-espinhosa (*Heosemys spinosa*)».

E ainda, que «através do seu Fundo de Conservação, criado em 2005, o Jardim Zoológico tem a oportunidade de participar ativamente em Programas de Conservação no habitat natural, participar em ações de emergência em Portugal e no Mundo,

colaborar com outras instituições em projetos vários através de apoio financeiro, de parcerias na área da investigação ou até da educação».

No portal do Jardim Zoológico de Lisboa existem ainda diversas informações acerca da vertente educativa deste parque, incluindo recursos como o Centro Pedagógico, os Programas Educativos Escolares e os Workshops de Educação Ambiental.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Prevê o artigo 13.^o do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁹, que «*Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*»

A União Europeia defende o [bem-estar dos animais](#)¹⁰ há mais de 40 anos, dispondo de diversas normas sobre a matéria que dizem principalmente respeito aos animais nas explorações pecuárias (exploração, transporte e abate), mas também à vida selvagem, aos animais de laboratório e aos animais de estimação¹¹.

Em 2012, a Comissão Europeia lançou uma [comunicação](#)¹² intitulada *Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015*, na qual expôs a

⁹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹⁰ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>

¹¹ Em fevereiro de 2020, o Parlamento Europeu aprovou uma [Resolução](#) que prevê um plano abrangente com sanções mais rígidas e a implementação do registo obrigatório de animais, visando travar o comércio ilegal de cães e gatos. A Resolução encontra-se disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/priorities/bem-estar-e-protecao-dos-animais/20200117STO70506/trafico-de-animais-medidas-contra-a-venda-ilegal-de-cachorros>

¹² <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20120006.do>

necessidade de harmonização da legislação da União relativamente à proteção e bem-estar dos animais, definindo várias ações estratégicas a implementar.

Na sua [Resolução de 4 de julho de 2012 sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)¹³, o Parlamento Europeu «*Insta os Estados-Membros da UE a assegurarem que os incumprimentos das normas da UE em matéria de bem-estar animal sejam penalizados de forma eficaz e proporcional e que cada sanção seja acompanhada de amplas informações e orientações por parte das autoridades competentes, bem como de medidas corretivas apropriadas.*»

Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma nova [Resolução](#)¹⁴ exortando a Comissão a «*avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020*», com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13.º TFUE.

Acresce que, a 6 de junho de 2017, teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#)¹⁵, que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas, sendo promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#)¹⁶.

Através da nova [estratégia do Prado ao Prato](#)¹⁷ para uma alimentação mais sustentável, apresentada em maio de 2020, a Comissão Europeia procurou [avaliar](#)¹⁸ toda a [legislação da UE sobre o bem-estar animal](#)¹⁹, tendo sido publicado, a 6 de julho de 2021, um [roteiro de avaliação de impacto inicial](#)²⁰ que abrange quatro áreas do bem-estar animal: a nível de exploração, durante o transporte, no abate e na rotulagem.

¹³ Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período [2006-2010](#))

¹⁴ Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))

¹⁵ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-platform-animal-welfare_en

¹⁶ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-reference-centres-animal-welfare_en

¹⁷ https://ec.europa.eu/food/horizontal-topics/farm-fork-strategy_en

¹⁸ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/evaluations-and-impact-assessment/revision-animal-welfare-legislation_en

¹⁹ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>

²⁰ https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12950-Bem-estar-dos-animais-revisao-da-legislacao-da-UE_pt

No que diz respeito à iniciativa em apreço, cumpre referir a [Diretiva 1999/22/CE](#) do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos, que promove a proteção e a conservação das espécies de animais selvagens através do reforço do papel dos jardins zoológicos na preservação da [biodiversidade](#), incluindo regras relativas ao licenciamento e à inspeção dos jardins zoológicos a fim de assegurar que respeitam as exigências em matéria de preservação e proteção. Assim, a Diretiva prevê que para obterem uma licença de funcionamento, os jardins zoológicos devem:

- participar em atividades de investigação, de que resulte benefício em termos de preservação das espécies, intercâmbio de informação relacionada com a preservação das espécies e/ou reprodução em cativeiro;
- promover a educação e a consciencialização do público no que respeita à preservação da biodiversidade, nomeadamente através da prestação de informação sobre as espécies exibidas e os seus habitats naturais;
- instalar os respetivos animais em condições que satisfaçam as exigências biológicas e de preservação das espécies a que pertencem, designadamente dotando os recintos de elementos específicos às espécies, e mantendo um alto nível de gestão animal, com programas bem definidos de cuidados veterinários preventivos e curativos e de nutrição;
- prevenir a fuga dos animais com vista a evitar possíveis ameaças ecológicas (por exemplo, [espécies exóticas invasoras](#)) para as espécies indígenas e prevenir a entrada de pragas oriundas do exterior;
- manter registos atualizados dos animais existentes no estabelecimento, que podem variar em função das espécies.

Em 2015, a Comissão Europeia publicou um [documento de boas práticas relativas à Diretiva «Jardins zoológicos da UE»](#), tendo em vista apoiar os Estados-Membros a melhorarem a conformidade com os requisitos da Diretiva através da partilha de experiências e boas práticas. Entre 2015 e 2018, a Comissão procedeu a uma [avaliação da implementação da Diretiva 1999/22/CE](#), sendo referida a necessidade de uma ação contínua da UE para apoiar uma aplicação mais eficaz e eficiente dos requisitos da Diretiva.

De modo a corrigir as deficiências constatadas na avaliação, a Comissão promoveu reuniões entre os Estados-Membros e as partes interessadas como [fóruns](#) de

intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas, desenvolveu [cursos de formação](#) dirigidos às autoridades competentes dos Estados-Membros, responsáveis pela gestão de jardins zoológicos e associações de jardins zoológicos, e apoiou essas autoridades nas questões relacionadas com o licenciamento e a inspeção de jardins zoológicos.

Em 2022, o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#) sobre a melhoria da regulamentação da UE relativa aos animais selvagens e exóticos destinados a serem mantidos como animais de companhia na União Europeia através de uma lista positiva da UE.

- **Âmbito internacional**

O enquadramento internacional é apresentado para Espanha

ESPANHA

A [Ley 31/2003, de 27 de octubre](#)²¹, de *conservación de la fauna silvestre en los parques zoológicos* tem por objetivo ([artículo 1](#)) assegurar a proteção da vida selvagem nos jardins zoológicos e a sua contribuição para a conservação da biodiversidade.

O diploma determina que os jardins zoológicos são obrigados a cumprir as seguintes medidas de bem-estar animal, profiláticas e ambientais para os animais em cativeiro e, se for caso disso, as estabelecidas pelas comunidades autónomas ([artículo 3](#)):

- Alojar os animais em condições que permitam a satisfação das suas necessidades biológicas e de conservação;
- Proporcionar a cada espécie o enriquecimento ambiental das suas instalações e recintos, a fim de diversificar os padrões comportamentais utilizados pelos animais para interagir com o seu ambiente, melhorar o seu bem-estar e, conseqüentemente, a sua capacidade de sobrevivência e reprodução;

²¹ Texto consolidado retirado do site oficial BOE.es Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/05/2024.

- c) Evitar a transmissão de pragas e parasitas do exterior do jardim zoológico para os animais nele presentes e destes para espécies exteriores ao jardim zoológico;
- d) Evitar a fuga de animais do jardim zoológico, nomeadamente de espécies potencialmente invasoras, a fim de evitar possíveis ameaças ambientais e alterações genéticas das espécies, subespécies e populações autóctones, bem como dos habitats e ecossistemas.

Os jardins zoológicos são ainda obrigados a elaborar, desenvolver e cumprir três programas ([artículo 4](#)), a saber, programa de conservação ex situ de espécies da fauna silvestre que, por ser realizado fora do seu habitat natural, deve ter como objetivo contribuir para a conservação da biodiversidade, programa educativo destinado a sensibilizar o público para a conservação da biodiversidade e um programa de cuidados veterinários avançado.

Estão ainda sujeitos a uma série de infrações e penalizações previstas no seu [capítulo V](#), em caso de incumprimento de alguma das suas obrigações.

Refira-se ainda a [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural e Biodiversidad](#), nomeadamente ao nível do seu [artículo 62](#)²², onde constam algumas atribuições aplicáveis a centros ao nível de programas de criação de espécies em cativeiro e apoio às espécies ameaçadas

Já a aprovação da [Ley 7/2023, de 28 de marzo](#), de protección de los derechos y el bienestar de los animales, específica, que, no seu [artículo 24](#), determina as obrigações gerais relativamente aos animais de companhia e animais selvagens, nomeadamente a manutenção de condições de vida dignas, que garantam o seu bem estar, direitos e desenvolvimento saudável, de acordo com a sua condição de seres sencientes.

No que respeita aos animais selvagens mantidos em cativeiro, o diploma institui a proibição de detenção, criação e comércio destes animais ([artículo 32](#)), estando isentos a manutenção, troca e criação em cativeiro em parques zoológicos ou similares no âmbito de programas de qualquer um dos previstos no artigo quarto da [Ley 31/2003, de 27 de octubre](#) e no âmbito de programas de conservação de espécies ameaçadas.

²² *Propagación de Especies Silvestres Amenazadas.*

Importa destacar a [iniciativa cidadã ZOOXXI](#) com a proposta para a reconversão dos jardins zoológicos tal como os conhecemos atualmente, com o objetivo de os adaptar à ciência e à ética do nosso tempo.

Apresentada a [proposta](#) ao Ayuntamiento de Barcelona, foi a mesma aprovada em plenário a 3 de maio de 2019. Do texto final da [Modificación de la ordenanza sobre la protección, la tenencia y la venta de animales en Barcelona. Aprobada por el Consejo Plenario el 3 de mayo de 2019](#), destaca-se a criação do Zoo de Barcelona como um espaço que mantém animais vivos a serem observados em plena compatibilidade com o respeito que merecem, com a seguinte marca de ação e objectivos:

- a) Atuar, nos casos que se seguem, com o centro de resgate, recuperação e reabilitação;
- b) Proteger a biodiversidade através do estabelecimento de programas compassivos de conservação e investigação in situ (habitats originais), desenvolvendo uma ética de conservação aplicada para a proteção efectiva dos habitats naturais e das espécies e animais que neles vivem;
- c) Estabelecer um modelo educativo que promova o desenvolvimento da empatia com os animais através da biofilia, com os seguintes eixos: consideração e respeito pelos animais enquanto indivíduos e enquanto espécies, conhecimento das espécies e dos biomas, conhecimento das espécies e dos biomas, o desenvolvimento da consciência ambiental para a proteção da biodiversidade e o desenvolvimento de programas de promoção de comportamentos pró-sociais;
- d) Agir com política académica para desenvolver a investigação nos domínios científico, tecnológico, mediático, ambiental e ético.

A título exemplificativo é ainda possível referenciar o [Centro de Recuperación de Animales Silvestres de la Comunidad de Madrid \(CRAS MADRID\)](#), gerido pela Comunidade Autónoma de Madrid através da [Consejería de Medio Ambiente y Ordenación del Territorio](#). Esta tipologia de centros verificam as seguintes competências, respetivamente:

- Recolha de animais selvagens feridos;
- Tratamentos clínicos e reabilitação;
- Liberação de espécies recolhidas;
- Alojamento e abrigo de animais exóticos.

- Transferência de fauna irrecuperável para outros centros para fins educacionais ou de reprodução em cativeiro.
- Formação e pesquisa.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Não se encontram em apreciação outras iniciativas relacionadas com o tema em análise.

▪ Antecedentes parlamentares

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) permitiu apurar que, sobre matéria idêntica, na XIV Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas e petições:

- ✓ [Projeto de Lei n.º 96/XIV/1.ª \(PCP\)](#) — *Cria a Rede de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Selvagens e Exóticos* – Rejeitado na generalidade;
- ✓ [Projeto de Resolução n.º 74/XIV/1.ª \(BE\)](#) — *Criação de locais de acolhimento de animais selvagens e de animais de quinta e respetivo quadro jurídico* – Rejeitado;
- ✓ [Projeto de Resolução n.º 82/XIV/1.ª \(PAN\)](#) — *Recomenda ao Governo a criação de um enquadramento jurídico para os Locais de Acolhimento de Animais de Quinta e de Animais Selvagens* – Rejeitado;
- ✓ [Petição n.º 592/XII \(Susana Maria de Oliveira Santos\)](#) — *Solicitam a criação de legislação para locais de acolhimento de animais de quinta e selvagens, conhecidos como santuários ou refúgios de vida animal* – Concluída.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Dado o conteúdo da iniciativa em apreço podem ser ouvidas associações de proteção de animais e entidades oficiais com tutela nesta temática tais como o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

Outras

Durante a pendência da iniciativa na Comissão de Ambiente e Energia esta solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) [parecer](#) sobre o projeto de lei em análise, que se encontra disponível para consulta na página da iniciativa.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

COCHRANE, Alasdair – Do animals have an interest in liberty? **Political Studies** [Em linha]. Vol. 57, n.º 3, p. 660-679. [Consult. 16 mai. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=poh&AN=44038156&lang=pt-pt&site=ehost-live>>

Resumo: No presente artigo, o autor explora a questão do desejo de liberdade nos animais, tendo como ponto de partida uma pergunta que é um desafio à reflexão: os animais têm interesse na liberdade? Nas suas palavras, «os defensores da justiça para os animais argumentam frequentemente que os animais não humanos têm interesse na liberdade. Além disso, costumam afirmar que este interesse animal pela liberdade é intrínseco e não instrumental; Isto é, a liberdade é, em si, considerada boa para os animais, independentemente da sua contribuição para a realização de outros bens, como o prazer. Por esta razão, argumentam que legislar para melhorar os padrões de bem-estar nos jardins zoológicos, circos, laboratórios e agricultura é inadequado. Em vez disso, afirmam que tais práticas são análogas à escravatura humana, necessariamente prejudiciais, e que devem ser abolidas. Neste artigo refuto esta afirmação e afirmo que, para a maioria dos animais, o seu interesse na liberdade só

pode ser instrumental. Ao fazê-lo, delineio e rejeito dois argumentos distintos a favor de um interesse animal intrínseco na liberdade: primeiro, que a liberdade é um interesse intrínseco dos animais porque eles possuem preferência pela autonomia; e segundo, que é bom para os animais serem livres, onde a liberdade é definida como a capacidade de exercer o seu funcionamento natural. Concluo que a maioria dos animais não possui um interesse intrínseco na liberdade porque não são autónomos num sentido relevante; isto é, eles não podem enquadrar, rever e perseguir a sua própria conceção do bem. Se a minha conclusão estiver correta, isso teria efeitos importantes nas nossas obrigações para com os animais não humanos. Termino o artigo apresentando algumas dessas possíveis implicações. Especificamente, proponho que, para a maioria dos animais, as nossas obrigações não consistem em libertá-los, e que pode ser permissível usar e interferir com os animais com mais frequência do que sugeriram outros defensores da justiça para os animais. Se for este o caso, nem todas as formas como mantemos e utilizamos os animais precisam de ser abolidas. No entanto, muitos precisam de ser reformados para melhorar os padrões de bem-estar.»

JODIDIO, Rebecca L. – The animal welfare act is lacking : how to update the federal statute to improve zoo animal welfare. **Golden Gate University Environmental Law Journal** [Em linha]. Vol. 12, n.º 1 (2020), p. 1-28. [Consult. 16 mai. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=146334954&lang=pt-pt&site=ehost-live>>

Resumo: Na perspetiva da autora, o prazer retirado pelos humanos da visita aos jardins zoológicos, pela oportunidade de contacto com animais não domesticados, pode colidir com o sofrimento potencialmente causado aos animais pelo cativeiro. Defende que a proteção de animais selvagens em cativeiro pode ser suportada por duas visões: antropocêntrica ou ecocêntrica. A primeira, sacrifica o interesse do animal selvagem em função de um valor extrínseco atribuído pelos humanos; a segunda, que a autora defende, atribui a esses animais um valor intrínseco, passível de ser moralmente prejudicado, e que a forma como os tratamos não deve ser determinada apenas pelo benefício que trazem aos seres humanos. Com esse objetivo, o artigo analisa «como os zos operam sob a Lei do Bem-Estar Animal (Animal Welfare Act) e como esta deve ser melhorada no sentido do bem-estar animal nos jardins zoológicos.

KEULARTZ, Jozef – Captivity for conservation? : zoos at a crossroads. **Journal of Agricultural and Environmental Ethics** [Em linha]. Vol. 28 (2015), p. 335-351. [Consult. 16 mai. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s10806-015-9537-z.pdf>>

Resumo: O presente artigo debruça-se sobre um conjunto de questões que impactam na conclusão de considerar o cativeiro para conservação como um objetivo eticamente aceitável no jardim zoológico moderno. Para tal, o autor reflete quer sobre as divergências teóricas (designadamente as que opõem o protecionismo animal e a conservação da vida selvagem), quer sobre desafios práticos inerentes, como sejam «a pequena percentagem de espécies ameaçadas efetivamente expostas em jardins zoológicos, ou o sucesso dececionante dos programas de reintrodução». Segundo o autor, este trabalho ajuda a explicar porque é que, nestes espaços, «o paradigma da “Arca de Noé” está a ser substituído por um paradigma de “abordagem integrada” alternativa», com naturais impactos no conjunto de tarefas centrais assumidas pelos zoos. O artigo enfatiza um conjunto de mudanças exigíveis para uma nova «política de coleções» nos jardins zoológicos: «ligação a projectos locais, ênfase nas espécies locais e na região biogeográfica local, intercâmbio de animais entre jardins zoológicos e entre jardins zoológicos e vida selvagem, e uma mudança no sentido de espécies menores». Conclui problemaizando se este novo paradigma poderá vir a alcançar um «equilíbrio moralmente aceitável entre os custos do bem-estar animal e os benefícios para a conservação das espécies». Para o autor, o jardim zoológico atual encontra-se numa encruzilhada que implica uma decisão: ou pelo compromisso total com o novo paradigma, que impõe que se assuma definitivamente como um centro de conservação, ou degenerar (ainda mais) «num local de entretenimento que suscitará críticas crescentes, não só por parte do protecionismo animal, mas também pelos conservacionistas da vida selvagem».

MIRSKY, Dana – Very complex questions : zoos, animals, and the law. **William & Mary Environmental Law & Policy Review** [Em linha]. Vol. 46, n.º 1 (2021), p. 217-263. [Consult. 16 mai. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=156305648&lang=pt-pt&site=ehost-live>>

Resumo: Segundo a autora, «o fascínio humano por animais selvagens não é, claramente, um fenómeno novo, mas *como* e *porque* mantemos animais selvagens

evoluiu ao longo do tempo» e, concretamente no caso dos jardins zoológicos, reconhece ter havido mudanças dramáticas nas últimas décadas. No caso concreto dos EUA, «antes repletos de jaulas de cimento e focados exclusivamente no entretenimento humano, a indústria zoológica americana orgulha-se agora de priorizar o bem-estar animal», com muitos zos a alojar animais em habitats naturalistas, a trabalhar arduamente na educação do público sobre conservação da vida selvagem e a contribuir diretamente para o esforço global de preservação das espécies ameaçadas e dos seus habitats. Ainda assim, parece haver uma onda de retaliação e boicote públicos à manutenção de animais em cativeiro e, à perceção social de problemas relativos ao bem-estar animal, acresce um conjunto de desafios legais, na dupla perspetiva da legislação (protetora ou reguladora) e da litigação. O artigo explora as principais opções legislativas e tipifica as formas judiciais de resposta às acusações de maus-tratos ou condições de manutenção impróprias de animais selvagens em jardins zoológicos.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida ; LIMA, Raphael Leal Roldão – O exibicionismo e a restrição de liberdade nos zoológicos como práticas de crueldade aos animais. **Revista Jurídica** [Em linha]. Vol. 5, n.º 72 (2022), p. 188-209. [Consult. 16 mai. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=161464995&lang=pt-pt&site=ehost-live>>

Resumo: Os autores do presente artigo alegam que a perspetiva antropocêntrica que historicamente domina a sociedade ocidental veio «fundamentar pensamentos e condutas que simplesmente desprezam a dignidade e os direitos fundamentais de outras espécies, acarretando crueldades nas suas mais variadas formas». O objetivo da investigação levada a cabo é discutir, por via da análise doutrinária, até que ponto a exibição e a restrição de liberdade impostas aos animais nos jardins zoológicos podem ou não configurar práticas cruéis para com esses indivíduos. Para tal, a revisão bibliográfica efetuada centra-se no conceito e na importância do Direito Animal e nos efeitos e causas do que pode ser entendido como crueldade para com os animais. As conclusões do estudo levam os autores a afirmar que os jardins zoológicos se apresentam como «verdadeiros espaços especistas, onde os humanos, com propósitos e objetivos que beneficiam somente à sua espécie submetem os animais não humanos a práticas cruéis (crueldade cultural/habitual), quais sejam: exibicionismo diário em vitrines com grades, e restringindo a sua liberdade e maculando a sua dignidade. Como



visto, os animais não humanos sencientes podem sofrer danos físicos e psicológicos/mentais em decorrência de práticas cruéis diversas, notadamente quando expostos a situações e estados de estresse, dor, sofrimento, clausura, entre outros».